



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**RESOLUÇÃO N° 157/2020**

**17ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 08/09/2020**

**PROCESSO N°: 1/1977/2016**

**AI: 2018.03448-7**

**RECORRENTE: BALDESSAR IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA**

**RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTANCIA**

**CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS CÉSAR QUADROS PIERRE**

**EMENTA: MULTA – JULGAMENTO – PRIMEIRO GRAU –  
OBSCURIDADE – NULIDADE – RETORNO.**

1. Acusação de que notas fiscais destinadas ao contribuinte não receberam o selo de trânsito, nos exercícios de 2014 e 2015. 2. Artigos infringidos: Art.153, 155, 157, 159 do Decreto 24.569/97. Com penalidade apontada: Art. 123, III, M, da Lei 12.670/96, alterado p/ Lei 16.258/2017. 3. Quando há obscuridade no julgamento singular, com ausência de apreciação de argumentos fundamentais de defesa, é dever anular tal julgamento; com retorno dos autos para a devida apreciação dos argumentos. 4. Decisão por unanimidade de votos, nos termos do voto do conselheiro relator e em desacordo com o disposto no parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado em manifestação oral, pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRA-CHAVE: NULIDADE, JULGAMENTO, APRECIÇÃO,  
ARGUMENTOS, DEFESA, RETORNO.**

**RELATÓRIO:**

O presente processo trata da acusação recepção de mercadorias provenientes de outros Estados da Federação sem oposição do selo fiscal de transito.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Assim descreve o relato da Infração:

“ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO OU REGISTRO ELETRÔNICO, EXCETO NAS OPERAÇÕES DE SAÍDAS INTERESTADUAIS.

NOTAS FISCAIS DESTINADAS AO CONTRIBUINTE NÃO RECEBERAM O SELO DE TRÂNSITO, NOS EXERCÍCIOS DE 2014 E 2015 NO MONTANTE DE R\$ 3.526.535,99. VER INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES PARA MAIORES ESCLARECIMENTOS.”

Artigos infringidos: Art.153, 155, 157, 159 do Decreto 24.569/97. Com penalidade apontada: Art. 123, III, M, da Lei 12.670/96, alterado p/ Lei 16.258/2017.

A recorrente apresentou Impugnação em 03/04/2018 (Fls.20/37), alegando em síntese:

- “Falta de clareza do auto de infração – prejuízo ao princípio do contraditório e da ampla defesa – Art. 5º, inciso LV da CF/88;
- Da gratuidade do processo administrativo - art.42, §1º da Lei 13.614/2014 e do inciso XVII do art. 4º do Código de Defesa do Contribuinte do Estado do Ceara.
- Da ilegalidade do procedimento administrativo de lançamento. Da natureza ex lege da obrigação tributária. Do princípio da legalidade”;
- Do lançamento como ato vinculado, a constatação da ocorrência do fato jurídico tributário, não se subsume ao conceito abstrato e genérico da hipótese normativa descrita no artigo 2º da Lei Complementar 87/96.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

- A base de cálculo como elemento do fato gerador - o cotejo numérico dissociado da hipótese legal de incidência do ICMS, não foi suficiente para produzir provas cabais sobre a ocorrência de situações geradoras do imposto estadual.
- Do princípio da legalidade ao auditor fiscal apenas relatar o ocorrido durante o ato fiscalizatório, mas acima de tudo apresentar ao contribuinte e a Administração Tributária toda documentação e a provas efetivas para comprovar a acusação do AI;
- Do princípio da interpretação mais favorável ao contribuinte (Art.112, II do CTN).
- Por fim, requer que seja julgado improcedente o auto de infração.

A Julgadora Singular decidiu pela PROCEDÊNCIA do lançamento, com a seguinte Ementa:

“EMENTA: NOTAS FISCAIS SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO. Relata os autos que foram destinadas notas fiscais ao contribuinte sem o devido selo fiscal de trânsito. Rejeitada as preliminares de nulidades suscitadas na impugnação. Configurado nos autos a pratica o ilícito denunciado. Autuação PROCEDENTE. Dispositivos Infringidos: Artigos 153,157, 157 e 159 do Decreto n° 24.569/97. Penalidade: Aplicada ao caso a tipificada no art. 123, III, "m", da Lei n° 12.670/96, alterada pela Lei n° 16.258/17. Auto de Infração PROCEDENTE. Defesa Tempestiva.”

Insatisfeita com a decisão singular, a recorrente apresentou Recurso Ordinário (Fls.57/63) alegando em síntese:

- Alega inconsistência do auto de infração per entender que a Lei n° 16.258/17 deixou de tipificar como infração a ausência de selo fiscal de trânsito.
- Que varies processos julgados no CONAT decidiram pela extinção do auto de infração, quanto a ausência de selo fiscal de trânsito;
- Que diante da ausência de clareza e exatidão nas informações dos dados elementares que comprovam a infração e a divergência do percentual da multa, por erro no demonstrativo apontado



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

pela autoridade fiscal, implica na extinção da autuação, nos termos do art. 32 da Lei n° 12.732/97 e art. 53 do Decreto n° 25.468/99;

- Do Princípio da interpretação mais favorável ao contribuinte, art. 112, II, do CTN. Pede aplicação do parágrafo Único do art. 126 da Lei n°12.670/96 com nova redação da Lei n° 16.258/17;
- Da gratuidade do processo administrativo, art. 42, § 1°, da Lei 15.614/2014 e do inciso XVII do art. 4° do Código de defesa do Contribuinte do Estado do Ceara;

- Ao final requer: A extinção (nulidade); Redução da multa para 1% (um por cento) considerando o caráter confiscatório da multa aplicada; e a Parcial Procedência do lançamento, considerando a penalidade prevista do parágrafo Único do art. 126, da Lei 12.670/96.

A Assessoria Processual Tributária, em seu parecer n° /, pugna pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para que seja julgado PARCIAL PROCEDENTE o presente auto de infração., alegando em síntese:

- Inicialmente a recorrente pede que o processo seja declarado extinto, considerando que a Lei n° 16.258/17 deixou de tipificar como infração a ausência de selo fiscal de trânsito nas notas fiscais.
- E que, as operações interestaduais de entradas persistem a exigência do selo fiscal de entradas, a exceção somente para as operações de saídas que deixaram de ser obrigatórias, que não é caso em questão.
- A recorrente também alega falta de clareza e exatidão nas informações dos dados elementares que comprovam a infração e a divergência do percentual da multa, por erro no demonstrativo apontado pela autoridade fiscal, considerando ser caso de extinção do auto de infração.

Quanta a este tópico esclareço que não existe falta de clareza na acusação, nem tão pouco inexatidão nas informações dos dados informados pelo fiscal. O argumento a facilmente refutado considerando que o contribuinte teve acesso a todas as informações que serviram de base para a lançamento fiscal, conforme se verifica do AR - Aviso de Recebimento (fls.16) enviado ao contribuinte, contendo informações detalhadas das NF-e de entradas destinadas ao contribuinte que não foram seladas por ocasião da passagem nos postos fiscais de fronteiras, indicando a data da emissão, CNPJ do emitente, Número da NF-e, Chave de acesso e valor da operação.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Portanto, não há que se falar em falta de clareza e inexatidão dos dados fornecido pelo fiscal, motivo pela qual afasto a preliminar de nulidade suscitada.

- Com relação a cobrança da Taxa de Fiscalização e Prestação de Serviços Públicos por parte do Contencioso Administrativo Tributário, previsto na Instrução Normativa n° 36/2016, observo que não nos compete fazer qualquer comentário sobre a referido tópico. Primeiro, a cobrança é uma decisão administrativa para realização de atos processuais no âmbito do CONAT. Segundo, a questão levantada pelo contribuinte não está relacionada a acusação.

- No tocante ao pedido alternativo da recorrente para que seja aplicado ao caso penalidade mais benéfica, prevista no parágrafo Único do art. 126 da Lei n° 12.670/96 com nova redação da Lei n° 16.258/17, entendo coma pertinente. De acordo com as informações complementares ao auto de infração, as notas fiscais sem o selo fiscal de trânsito relacionadas pelo fiscal nas planilhas anexas ao auto, foram extraídas da Escrituração Fiscal Digital — EFD do contribuinte, exercícios de 2014 e 2014, no montante de R\$ 3.526.535,99. Como a condição para aplicação da redução da multa prevista Parágrafo Único do artigo 126 é que os documentos fiscais estejam regularmente escriturados nos livros fiscais ou transmitidas na EFD do sujeito passivo, sua aplicação é cabível ao presente caso.

O Parecer da Assessoria Tributária foi acolhido pela douta Procuradoria Geral do Estado — PGE.

É o Relatório.

**Voto do Relator:**

Conheço do recurso, posto que tempestivo, e com condições de admissibilidade.

Primeiramente, necessário se faz discorrermos acerca do pedido de anulação da sentença proferida pela primeira instância, por suposta ausência de exame dos argumentos trazidos pela então impugnante.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

A recorrente defende que a julgadora singular deixou de apreciar as preliminares, e de mérito, suscitadas na impugnação, assim como não se manifestou acerca da ilegalidade da cobrança da taxa, matéria de ordem constante no Código de Defesa do Consumidor. Aponta que a referida decisão também não identificou seus fundamentos determinantes capazes de justificar a decisão adotada.

Para uma melhor análise das questões pontuadas pela parte no presente recurso, impende transcrever excertos do julgamento singular:

*“Ao recepcionarmos a peça defensiva afastamos as nulidades arguidas pela parte, uma vez que após análise processuais, observamos que o presente processo atende todos os requisitos de legitimidade não prosperando os nulidades manifestadas, diante dos procedimentos e provas processuais acostadas. (sic)*

*Vencidas as preliminares suscitadas pelo contribuinte, passamos a enfrentar o mérito da questão.*

*Isso posto, entendemos existir provas da materialidade da acusação fiscal, detectada através da ação fiscal do processo realizado pelo agente fiscal, meio de prova que permite a comprovação da infração em conformidade com o Decreto nº24.569/97”.*

Do teor da decisão acima transcrita depreende-se claramente que assiste razão à recorrente quanto à ausência de apreciação de alguns argumentos por ela suscitados, quanto à ilegalidade da cobrança da taxa para apresentação de impugnação às nulidades apontadas pela defesa, referentes a falta de clareza e precisão dos fundamentos da acusação fiscal e cerceamento ao direito de defesa e do contraditório.

Também se verifica a falta de apreciação de dois pontos fundamentais para o deslinde da questão: O primeiro se refere ao argumento da defesa de que todas as operações foram devidamente escrituradas; O segundo se refere a argumentação de que todas as operações se submetiam ao regime de substituição tributária, com o conseqüente recolhimento do ICMS substituição.

Tais argumentos mereciam apreciação aprofundada; haja vista a repercussão no julgamento, se verdadeiros forem.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Observa-se que na sentença exarada a julgadora singular manifestou-se de forma genérica, sem pontuar e sem fundamentar a decisão tomada acerca de cada nulidade pontuada pela defesa, e sem apreciar as duas questões acima, fatos estes que trazem prejuízos à mesma.

Insta trazer à baila as prescrições constantes no § 1º do art. 489 do CPC 2015, que assim estabelece:

Art. 489 (...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

(...)

IV – não enfrentar todos os argumentos deduzidos, capazes de em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

Cite-se ainda os arts. 50 e 51 da Lei nº 15.614/14, *in verbis*:

*Art. 50. Os votos proferidos pelos Conselheiros e as decisões prolatadas devem ser fundamentadas, de forma clara e precisa.*

*Art. 51. A autoridade julgadora de primeira instância observará o disposto no art. 50 e quando, sob a forma expressa ou por meio magnético lavrar a decisão (...).*

Ante tudo acima exposto, e o que mais constam nos autos, voto pelo provimento do recurso ordinário, modificando a decisão de procedência do feito fiscal, no sentido de que seja declarada a nulidade do julgamento de primeira instância, com o conseqüente retorno dos autos para novo julgamento.

**DECISÃO:**

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por unanimidade de votos, dar-lhe provimento para reformar a decisão de procedência proferida pelo julgador monocrático e decidir pela nulidade do julgamento singular, com o **RETORNO A 1ª INSTÂNCIA** para novo julgamento, especialmente no que se refere a escrituração das notas fiscais objeto da autuação e os produtos constantes nos documentos fiscais. Decisão com esteio



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

artigo 50 da Lei nº 15.614/2014, combinado com o art. 489, III e IV do CPC, nos termos do voto do conselheiro relator e em desacordo com o disposto no parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado em manifestação oral, pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

MANOEL MARCELO Assinado de forma digital por  
AUGUSTO MANOEL MARCELO  
MARQUES AUGUSTO MARQUES  
NETO:22171703334  
Dados: 2020.11.13 18:08:09  
NETO:22171703334 -03'00'

**Manoel Marcelo Augusto Marques Neto**

**PRESIDENTE**

CARLOS CESAR Assinado de forma digital  
QUADROS por CARLOS CESAR  
PIERRE QUADROS PIERRE  
Dados: 2020.11.05  
07:52:43 -03'00'

**Carlos César Quadros Pierre**

**Conselheiro – Relator**

MATTEUS VIANA Assinado de forma digital por  
NETO:15409643372 MATTEUS VIANA  
NETO:15409643372  
Dados: 2020.11.25 20:55:55 -03'00'

**Matteus Viana Neto**

**Procurador do Estado**